

**Partes no processo principal**

*Demandantes:* Rafael Villafañez Gallego e María Pérez Anguio

*Demandada:* Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A.

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 93/13/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 5 de abril de 1993, ser interpretado no sentido de que constitui uma cláusula que foi objeto de negociação individual um acordo celebrado entre o banco e o consumidor mutuário, nos termos do qual, além da alteração das condições relativas aos limites das taxas de juro, são imputadas ao consumidor as despesas decorrentes da alteração das escrituras públicas de empréstimo e de constituição da hipoteca acordada entre o banco e o consumidor, quando esse acordo tenha sido proposto pelo banco como uma de duas alternativas possíveis para modificar as condições financeiras do empréstimo hipotecário, e tenha sido aceite voluntariamente pelo consumidor, em consequência de um acordo anterior, negociado entre a instituição bancária e a mútua a que o consumidor pertence, em benefício e no interesse dos membros desta última?
- 2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o seu artigo 6.º, n.º 1, e no que respeita ao caráter abusivo da cláusula, ser interpretado no sentido de que, tendo em conta a finalidade e o objeto do acordo entre o banco e a mútua, obsta a um acordo como o descrito na questão anterior?

<sup>(1)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout (Bélgica) em 5 de fevereiro de 2014 — Openbaar Ministerie/Marc Emiel Melanie De Beuckeleer e o.**

**(Processo C-56/14)**

(2014/C 135/24)

*Língua do processo:* neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank van eerste aanleg te Turnhout

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Openbaar Ministerie

*Recorridos:* Marc Emiel Melanie De Beuckeleer, Michiel Martinus Zeeuws, Staalbeton NV/SA

**Questão prejudicial**

A obrigação de apresentação da declaração prévia LIMOSA para trabalhadores por conta de outrem, prevista nos artigos 137.º a 152.º da Lei-Programa de 27 de dezembro de 2006, é incompatível com a livre prestação de serviços garantida pelos artigos 49.º CE e 56.º TFUE?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale regionale di giustizia amministrativa di Trento (Itália) em 7 de fevereiro de 2014 — Orizzonte Salute — Studio Infermieristico Associato/ /Azienda Pubblica di Servizi alla persona «San Valentino» e o.**

**(Processo C-61/14)**

(2014/C 135/25)

*Língua do processo:* italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale regionale di giustizia amministrativa di Trento (Itália)

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Orizzonte Salute — Studio Infermieristico Associato

*Recorridos:* Azienda Pubblica di Servizi alla persona «San Valentino» — Città di Levico Terme, Ministero della Giustizia, Ministero dell'Economia e delle Finanze, Presidenza del Consiglio dei Ministri e Segretario Generale del Tribunale Regionale di Giustizia Amministrativa di Trento

*Outra parte:* Associazione Infermieristica D & F. Care

### Questões prejudiciais

Opõem-se os princípios estabelecidos na Diretiva 89/665/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, conforme alterada pela Diretiva 92/50/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho de 18 de junho de 1992 [e pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007] <sup>(3)</sup> a uma legislação nacional, como a prevista nos artigos 13.º, n.ºs 1-bis, 1-quater e 6-bis, e 14.º, n.º 3-ter, do Decreto do Presidente da República (D.P.R.) n.º 115, de 30 de maio de 2002 (na versão atualizada pelas sucessivas alterações legislativas), que fixou montantes elevados de taxa de justiça unificada para o acesso aos tribunais administrativos em matéria de contratos públicos?

<sup>(1)</sup> Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395, p. 33).

<sup>(2)</sup> Diretiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335, p. 31).

### Ação intentada em 10 de fevereiro de 2014 — Comissão Europeia/República Francesa

(Processo C-63/14)

(2014/C 135/26)

Língua do processo: francês

### Partes

*Demandante:* Comissão Europeia (representante: B. Stromsky, agente)

*Demandada:* República Francesa

### Pedidos da demandante

- Declarar que, ao não adotar, nos prazos fixados, todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários os auxílios de Estado declarados ilegais e incompatíveis com o mercado interno pelo artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 2013/435/UE da Comissão, de 2 de maio de 2013, relativa ao auxílio estatal SA.22843 concedido pela França à Société Nationale Corse Méditerranée e da Compagnie Méridionale de Navigation <sup>(1)</sup>, ao não ter anulado, nos prazos fixados, todos os pagamentos dos auxílios visados por este artigo 2.º, n.º 1, e ao não ter informado a Comissão, no prazo fixado, das medidas tomadas para dar cumprimento a esta decisão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 288.º, quarto parágrafo, TFUE e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da referida decisão;
- Condenar a República Francesa nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo no qual a República Francesa devia ter recuperado os auxílios ilegalmente pagos à SNCM terminou quatro meses após a notificação da decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 220, p. 20.